



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 20/2019.
Impugnante: WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ Nº 30.985.777/0001-13.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 20/2019 fora interposto no prazo, qual seja, até dois dias úteis antes da realização da Licitação, conforme dispõe o art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e item nº 18.2 do edital inaugural.

Desta forma, têm-se pela sua tempestividade.

II - DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta ilegalidade no Edital do Pregão Presencial nº 020/2019 em razão de conter exigências exageradas quanto à necessidade de produto conter certificação ISO 9001 e 14001. Vejamos:

DISTRIBUIDORA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
103	PAPEL A4 75 GR. - COR BRANCO, RESMA COM 500 FOLHAS, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, COM CERTIFICADO ISO 9001, ISO 14001E FSC, CX COM 10 RESMAS.	CX	1469

Considerando os termos do Edital, apresentamos impugnação pleiteando as referidas exigências acima descritas afiguram-se restritivas, em comento a exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam protegidos por certificado emitido pelo fabricante contendo os Certificados "ISO 9001, ISO 14001".

As exigências acima descritas comprometem definitivamente a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Muito embora não estejam na fase de habilitação, tais exigências têm o condão de desclassificar as licitantes que não demonstrar em seus produtos. Verifica-se, portanto, que essas exigências têm caráter eliminatório e não meramente classificatório, portanto, têm a mesma natureza das exigências da habilitação.

Este fato, sem dúvida, caracteriza-se como atentatório aos fins do presente certame, posto que privilegia determinada empresa que tenha, por qualquer motivo uma certificação desse tipo, em detrimento das demais, que caso contrário serão sumariamente desclassificadas.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Diante disso e com suas fundamentações, pugnou ao final pelo recebimento, apreciação e julgamento procedente de sua impugnação para o fim de corrigir o ato convocatório, afastando qualquer restrição que macule o procedimento, realizando as devidas republicações.

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Após o recebimento da impugnação, constatou-se que de fato a previsão da exigência de certificação ISSO 9001 e 14001E mostram-se equivocadas, sendo exageradas ante a simplicidade dos serviços e bens comuns que buscam ser adquiridos ou contratados através da modalidade Pregão.

Muito embora tais exigências possam possibilitar aquisições com itens de maiores qualidades, estas não se mostram razoáveis no presente momento, já que o referido item não tem qualquer complexidade capaz de justificar tal exigência e, por consequência, a ausência desta não acarretará na aquisição de item com qualidade inferior capaz de não atender aos anseios desta municipalidade.

Por sua vez, a existência de tal exigência poderá, de fato, causar limitação à concorrência no presente certame, de modo a ferir as disposições dos arts. 3º e 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, o que, por si só, mostra-se suficiente para justificar sua retirada.

Por tal razão, não se vislumbra razões para não proceder com a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 20/2019.

IV - DA DECISÃO

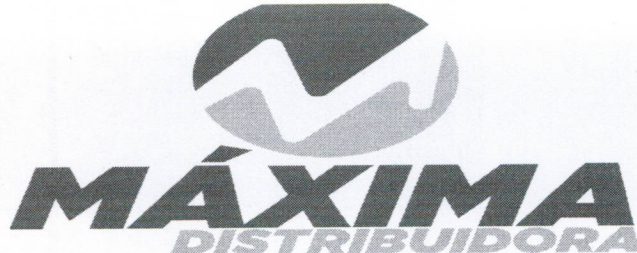
Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 30.985.777/0001-13, para, no mérito, dar-lhe provimento, realizando o devido ajuste através de Edital Complementar e, conseqüentemente, sua republicação com os devidos efeitos.

Araputanga/MT, 05 de julho de 2019.


LUCIANA LINA DE BARROS CHAVES
Pregoeira

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br





À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT
ILMO. SENHORA
PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

REF: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 020/2019

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 30.985.777/0001-13, com sede na Av. Miguel Sutil, N° 11925, Bairro Cidade Alta – CEP: 78.030-485, município de Cuiabá/MT, vem por intermédio de seu representante apresentar:

I - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Edital em referência, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o mesmo possui exigências desnecessárias e inadequadas, que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos a seguir expostos:

II - DOS FATOS

Conforme conta no Edital no seu Item 11, abaixo colacionado, o edital ora impugnado exige como condição que o produto de detenha alguns requisitos de certificações que comprometem os Princípios, Competitividade e Isonomia do procedimento licitatório, senão vejamos:

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485
CNPJ: 30.985.777/0001-13 | INSC. EST. 13.736/330-3
E-MAIL: LICITACENTROESTE@GMAIL.COM TEL: (65)2129-0605

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
103	PAPEL A4 75 GR - COR BRANCO, RESMA COM 500 FOLHAS , EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, COM CERTIFICADO ISO 9001, ISO 14001E FSC, CX COM 10 RESMAS.	CX	1469

Considerando os termos do Edital, apresentamos impugnação pleiteando as referidas exigências acima descritas afiguram-se restritivas, em comento a exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam protegidos por certificado emitido pelo fabricante contendo os Certificados "ISO 9001, ISO 14001".

As exigências acima descritas comprometem definitivamente a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Muito embora não estejam na fase de habilitação, tais exigências têm o condão de desclassificar as licitantes que não demonstrar em seus produtos. Verifica-se, portanto, que essas exigências têm caráter eliminatório e não meramente classificatório, portanto, tem a mesma natureza das exigências da habilitação.

Este fato, sem dúvida, caracteriza-se como atentatório aos fins do presente certame, posto que privilegia determinada empresa que tenha, por qualquer motivo uma certificação desse tipo, em detrimento das demais, que caso contrário serão sumariamente desclassificadas.

III - DO DIREITO

A. DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO

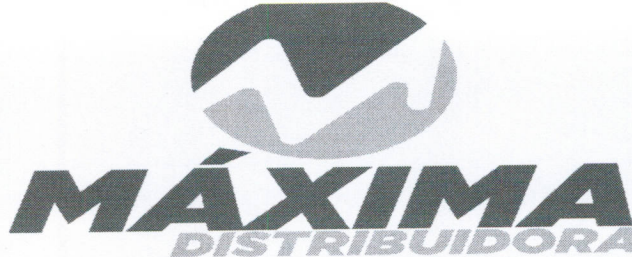
Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame.

As exigências acima elencadas não podem ser tratadas como itens indispensáveis a serem provados por licitantes, pois falta expressa autorização legal para tanto. Como é sabido, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, e nesta esfera o conteúdo

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485
CNPJ: 30.985.777/0001-131
E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM

INSC. EST. 13.736/330-3
TEL: (65)2129-0605





jurídico do princípio da legalidade implica que o agente público somente pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

Não estamos aqui defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente desaguará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" dispõe da seguinte forma:

"veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público,

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME

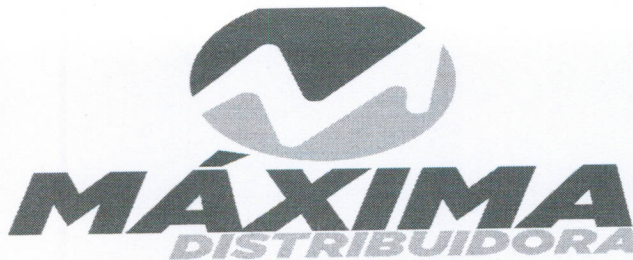
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485

CNPJ: 30.985.777/0001-13 I

E-MAIL: LICITACENTROESTE@GMAIL.COM

INSC. EST. 13.736/330-3

TEL: (65)2129-0605



nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11º Ed., Editora Dialética)

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E a respeito, Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11º Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28)

As certificações em geral somente podem ser utilizadas como elementos de pontuação, nunca como itens de cumprimento obrigatório, a não ser as certificações expressamente imposta

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME

END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485

CNPJ: 30.985.777/0001-131

E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM

INSC. EST. 13.736/330-3

TEL: (65)2129-0605



pela lei, tais como as certificações ANATEL, INMETRO, ANVISA etc. e somente para os produtos indicados nas respectivas normas.

Com relação a exigência de certificados emitidos por entes particulares (certificados ISO) como exigência para participação em processos licitatórios, aplicável de forma analógica à presente licitação no caso de produto, a doutrina já se manifestou em sentido contrário, como se observa do entendimento de Maçal Justen Filho:

“11) A Certificação ISO 9000

Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO 9000 (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da administração pública — a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO 9000 represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISSO 9000 não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio).

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME

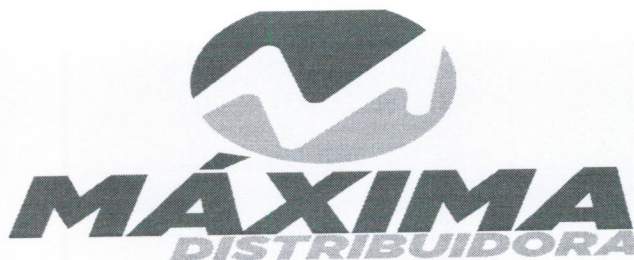
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485

CNPJ: 30.985.777/0001-131

E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM

INSC. EST. 13.736/330-3

TEL: (65)2129-0605



público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação ISO 9000 somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para a entrega dos envelopes. Logo, se a certificação ISO 9000 fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderia participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame.

Muito embora, a doutrina acima é acerca do ISO 9000 para habilitação, o seu conteúdo lógico é totalmente aplicável ao caso da presente licitação, que se exige certificação de qualidade, possuindo o condão de eliminar o licitante que não apresente no seu produto a exigência.

Neste contexto, vale destacar que o E. TCU vem julgando ilegal a exigência ISO e ainda destaca que a exigência da certificação ISO não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT, conforme destacado no Voto do Relator esposado no Acórdão do TCU nº 861/2013, que assim se expressa:

“Compartilho do entendimento técnico de que a certificação ISO não garante, por si só a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT. A certificação ISO diz respeito à implantação de um modelo de gestão de qualidade para as organizações em geral, referindo-se mais especificamente aos processos de trabalhos. Não substitui, assim, os certificados e laudos exigidos. Garante que os produtos de uma mesma linha são absolutamente iguais, mas não que eles atendam às exigências da ABNT.”

Desse entendimento não destoam o Voto ao **Processo de nº 17.108-5/2016**, do Exc.^a Senhor Domingos Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao qual decide:

“Analisando as argumentações dos interessados, observo que realmente ocorreram as irregularidades apontadas pela equipe técnica (GB 03 e GB 17). Trata-se de uma exigência constante do Termo de Referência que

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME

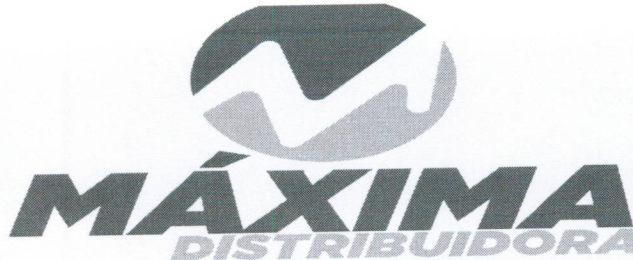
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485

CNPJ: 30.985.777/0001-131

E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM

INSC. EST. 13.736/330-3

TEL: (65)2129-0605



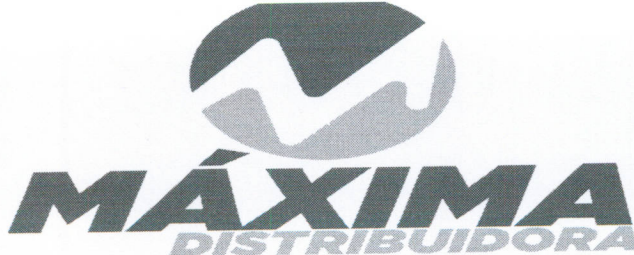
acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação, pois torna-o exclusivo. **Vale frisar que, como é cediço, é vedado à Administração Pública fixar no edital (e seus anexos) a exigência do “Certificado de Garantia do Fabricante”, “ISO 9001”, “ISO 14001”, “Certificado da ABRAFATI”, ou qualquer tipo de certificação, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame como, aliás, bem acentuou o representante do Parquet de Contas. Ressalta-se que os produtos a serem adquiridos deverão possuir um mínimo de qualidade aferível. O que não se permite no instrumento convocatório é a exigência de certificado para todos os participantes do certame, o que acaba por restringir à ampla participação no processo licitatório.”**

Com base ao Acórdão N° 24/2017 – SC, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visto, relatado e discutido os autos do Processo nº 17.108-5/2016:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **afastar** a responsabilidade do Exc.^a Prefeito em razão das irregularidades GB 03 e GB 17, por entender que as irregularidades apontadas são de responsabilidade da Pregoeira do Município, pois tratam-se de falhas de serviço; e, ainda, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** à Sra. Pregoeira a multa de **12 UPFs/MT**, em razão das irregularidades GB 03 e GB 17, sendo 6 UPFs/MT por cada uma; e, por fim, **determinando** à atual gestão que cumpra integralmente as normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, sobretudo as previstas na Lei nº 8.666/1993, **deixando de exigir, nos futuros editais de licitação, o “Certificado de Garantia do Fabricante”, “ISO 9001”, “ISO 14001”, “Certificado da ABRAFATI”, ou quaisquer tipo de certificação que possam restringir a competitividade na fase de habilitação. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.”**

O caso citado na decisão acima transcrita é o mesmo da presente licitação. A certificação aqui exigida para os produtos também não encontra amparo na legislação nacional para servir como item obrigatório.

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485
CNPJ: 30.985.777/0001-131
E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM
INSC. EST. 13.736/330-3
TEL: (65)2129-0605



Por outro lado, é sabido que a jurisprudência dos tribunais pátrios têm constantemente afastado exigências como a agora impugnada não só pela ausência de autorização legal, mas também por se constituir em afronta à soberania do país.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificação técnica irrelevante para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Sobre o tema, no Acórdão 998/2016 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

“trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal – SESI/DF, no âmbito da Concorrência de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls.02/12).

[...]

2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame direcionaria o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.

[...]

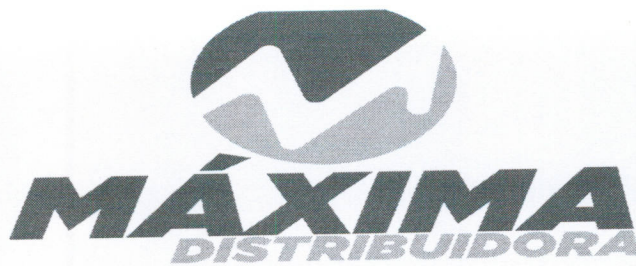
b) Segundo o SESI/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO 9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC 60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, LENOVO, ITAUTEC e outros.

[...]

13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485
CNPJ: 30.985.777/0001-13 I
E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM

INSC. EST. 13.736/330-3
TEL: (65)2129-0605



IV – DOS CONCEITOS DOS CERTIFICADOS

A. Significado do ISO 9001

Ela é a norma que certifica os Sistemas de Gestão da Qualidade e define os requisitos para a implantação do sistema. Este documento possui ferramentas de padronização, é um modelo seguro para a implantação da Gestão da Qualidade.

O objetivo da norma, é trazer confiança ao cliente de que os produtos e serviços da empresa serão criados de modo repetitivo e consistente, afim de que adquira uma qualidade, de acordo com aquilo que foi definido pela empresa.

Qualquer empresa pública ou privada pode obter essa certificação com base na ISO 9001, independente do seu setor, produto/serviço oferecido. Esse documento é um recurso valioso para a gestão da empresa, pois agrupa um conjunto de práticas de gestão de empresas do mundo todo. Quando a empresa certifica-se nesta norma, terá competência para utilizar uma famosa ferramenta da qualidade: o **Ciclo PDCA** (Plan-Do-Check-Action) que significa planejar, fazer, checar e agir.

Como podemos verificar Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro, esta certificação qualquer empresa pode adota-la, para trazer confiança em relação ao serviço que irá prestar ao seu cliente, e não satisfazendo assim de um melhor produto.

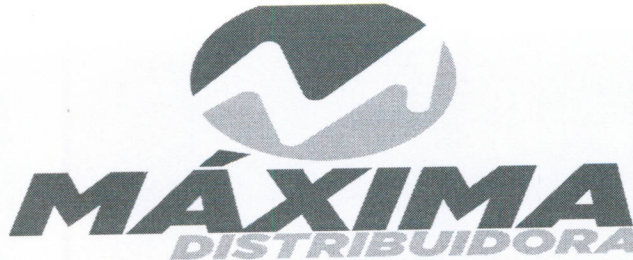
B. Significado do ISO 14001

A norma ISO 14001 é uma ferramenta criada para auxiliar empresas a identificar, priorizar e gerenciar seus riscos ambientais como parte de suas práticas usuais. A norma faz com que a empresa dê uma maior atenção às questões mais relevantes de seu negócio. A ISO 14001 exige que as empresas se comprometam com a prevenção da poluição e com melhorias contínuas, como parte do ciclo normal de gestão empresarial.

A norma é baseada no ciclo PDCA do inglês "plan-do-check-act" - planejar, fazer, checar e agir - e utiliza terminologia e linguagem de gestão conhecida.

Observando assim que as Certificações de ISO 9001 e 14001 não é uma classificação de qualidade do produto, mas sim da empresa fabricante.

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485
CNPJ: 30.985.777/0001-131
E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM
INSC. EST. 13.736/330-3
TEL: (65)2129-0605



As Certificações que garante uma qualidade do produto sustentável e preza pelo meio ambiente são os Selos CERFLOR ou FSC. Em que o certificado CERFLOR é um certificado de Norma brasileira, e o FSC é uma certificação internacional como descrita abaixo:

C. CERFLOR/ FSC: CERTIFICAÇÃO FLORESTAL

O CERFLOR - programa brasileiro de certificação florestal foi lançado em reunião do fórum de competitividade da cadeia produtiva de madeira e móveis, no dia 22 de agosto de 2002, com a presença dos Exmo. Srs. Ministros do desenvolvimento, indústria e comércio exterior, Sérgio Amaral, representantes dos ministros do meio ambiente, José Carlos Carvalho e da agricultura, pecuária e abastecimento, Marcus Vinícius Pratini de Moraes.

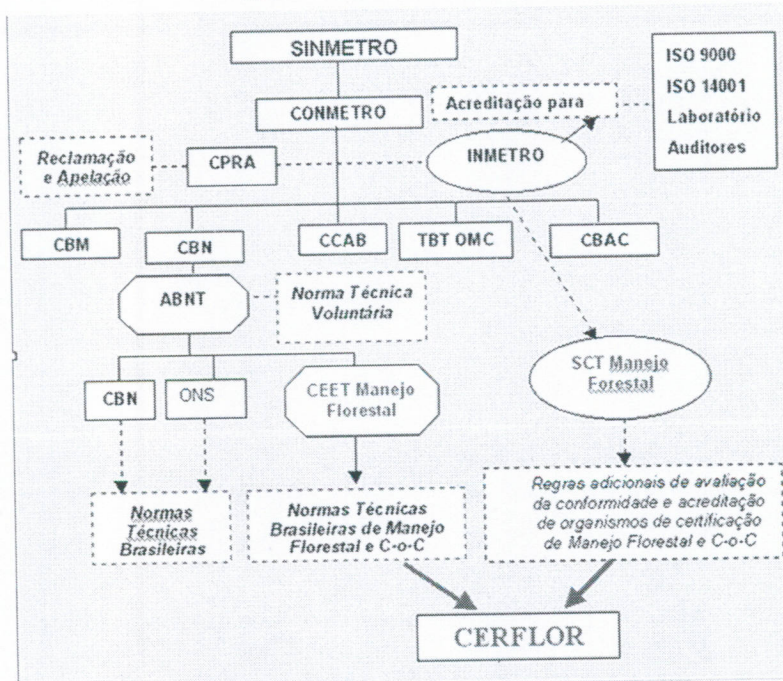
O programa brasileiro de certificação florestal foi desenvolvido dentro da estrutura do sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial - SINMETRO, que tem como órgão que estabelece as suas políticas, o conselho nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial - CONMETRO e como órgão executivo central, o instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial - INMETRO (lei n.º 5.966, de dezembro de 1973). O INMETRO, autarquia federal vinculada ao ministério do desenvolvimento, indústria e comércio exterior - mdic é o organismo acreditador oficial do governo brasileiro e o gestor de programas de avaliação da conformidade, dentre eles o CERFLOR.

A associação brasileira de normas técnicas - ABNT é uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos reconhecida pelo CONMETRO como fórum nacional de normalização e é membro fundador da ISO. A ABNT é o organismo responsável pelo processo de elaboração e revisão das normas do programa CERFLOR.

A composição da subcomissão técnica de certificação florestal é dividida em categorias: representantes do governo (órgãos regulamentadores da área ambiental e florestal, dos trabalhadores, da indústria e comércio, e das relações exteriores), representantes do setor produtivo (da área de silvicultura, de celulose e papel, de madeira sólida, de carvão vegetal), representantes de consumidores (da sociedade civil organizada, de organizações não-governamentais ambientais e sociais, etc.) E representantes de entidades neutras (de órgãos de pesquisa e academia, de entidade de normalização, de trabalhadores).

A estrutura na qual o CERFLOR está inserido pode ser visualizada conforme apresentado na figura.

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485
CNPJ: 30.985.777/0001-131
E-MAIL: LICITACENTROOESTE@GMAIL.COM
INSC. EST. 13.736/330-3
TEL: (65)2129-0605



A subcomissão técnica de certificação florestal - sct - cerflor para cumprir suas atribuições, definidas em seu regimento interno, é estruturada como a seguir:

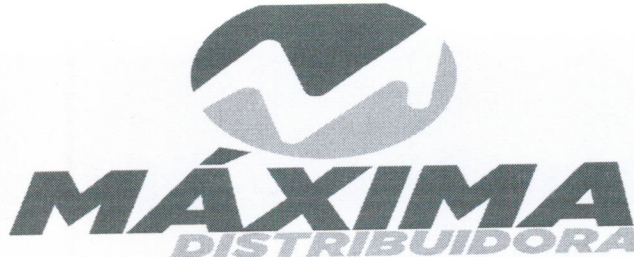
- Plenária
- Coordenação
- Secretaria - executiva
- Grupos de trabalho

A plenária é constituída por representantes de entidades indicadas pela comissão técnica de certificação ambiental - ctca, para deliberar sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

A coordenação é exercida por indicação da comissão técnica de certificação ambiental - ctca, sendo o ministério do meio ambiente indicado para o cargo. A secretaria - executiva é exercida pelo inmetro.

Os grupos de trabalho são grupos temporários com atuação específica, criados nas reuniões plenárias da sct-cerflor, compostos por entidades indicadas pela subcomissão.

Nota-se que este certificado o CERFLOR passa por vários setores de NORMAS até chegar a sua finalidade, fazendo com o produto que irá adquirir o seu selo detenha uma qualidade a zelar e prestar.



Expondo todos estes conceitos, para uma melhor verificação, esta Certificação é um processo voluntário ao qual se submetem algumas empresas para atestar que seus produtos e sua produção seguem determinados padrões de qualidade e sustentabilidade. A Certificação Florestal baseia-se nos três pilares da sustentabilidade: ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável. São passíveis de certificação o manejo florestal e a cadeia de custódia, que são os estágios da produção, distribuição e venda de um produto de origem florestal, **sendo que nesse caso a madeira é rastreada de uma floresta certificada até o produto final.**

12

Assim, considerando os fatos narrados, solicitamos a impugnação dos itens supra mencionados, requerendo desde já a sua retirada do presente edital, com consequente republicação do mesmo com a alteração agora requerida.

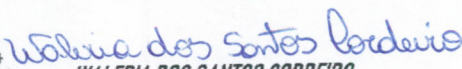

V- DO PEDIDO

Ante o exposto, requerer a Vossa Senhoria:

1 – Em síntese, com respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da ausência de dano ao interesse público, requeremos a V.Sa. para que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, deferindo assim a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer restrição que macule o procedimento que se iniciará, e fazendo assim a sua republicação com as devidas correções, onde seja solicitado entre uma ou outra certificação.

Termos em que
P. e E. Deferimento

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2019.



WALERIA DOS SANTOS CORDEIRO
RG: 2201858-1
CPF: 042.105.791-22
DIRETORA COMERCIAL

CNPJ: 30 985 777/0001-13
INSC. EST.: 13.736.330-3
WALERIA DOS S. CORDEIRO EIRELI - ME
MAXIMA DISTRIBUIDORA
Av. Miguel Sutil N°. 11925
Bairro: Cidade Alta
CEP. 78.030-485
CUIABÁ - MT.

WALERIA DOS S CORDEIRO EIRELI - ME
END.: AV. MIGUEL SUTIL, 11925, CIDADE ALTA, CUIABÁ/MT - CEP: 78.030-485
CNPJ: 30.985.777/0001-13
E-MAIL: LICITACENTROESTE@GMAIL.COM
INSC. EST. 13.736/330-3
TEL: (65)2129-0605